

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM - MG

Ref: PROCESSO LICITATÓRIO N° 080/2017

PREGÃO PRESENCIAL N° 057/2017

DATA DA REALIZAÇÃO: 19 de dezembro de 2017.

HORÁRIO: 10:00

LOCAL: Sala da Comissão Permanente de Licitação – Prefeitura Municipal de Rubim, Rua São Geraldo, n°. 162, Centro.

Tipo menor preço por lote – Registro de Preços

BAMAQ S/A BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 18.209.965/0001-54, com sede na Rodovia BR-381, n° 2.111 – CEP: 32.240-090, na cidade de Contagem/MG, interessada em participar do Pregão Presencial em referência, por seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestivamente à presença de V. S^a., com fundamento no artigo 41, §§ 1º, 2º e 3º da lei n° 8.666/93 e no item 1.1 da cláusula XXI do Instrumento Convocatório, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, para eventual aquisição de 01 (uma) retroscavadeira.

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

O item 1.1 da cláusula III – Das condições de participação, estabelece:

1.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.

1.1.1. A participação nesta licitação é exclusiva à microempresas, empresas de pequeno porte e demais interessados relacionados na cláusula seguinte.

Ora, ocorre que a referida restrição para a participação de apenas micro e pequenas empresas no certame acabaria restringindo, e muito, a participação das principais empresas do mercado atual cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, visto que a sua maioria são empresas de médio e grande porte.

Ademais, não há fundamentos que justifiquem tal restrição vez que as empresas de grande e pequeno porte poderão atender aos requisitos editalícios e, até mesmo, suportar um preço mais competitivo do que as empresas menores do ramo, caso existam.

Assim, a fim de garantir a ampla competitividade, a retirada do Edital em questão da restrição de participação de empresas de médio e grande porte é medida que se impõe no presente caso.

DO OBJETO DO CERTAME

Conforme descrição constante no Edital em comento, pretende essa r. Administração promover o registro de preço para eventual aquisição de uma retroescavadeira, cabine fechada - 4x4, motor a diesel com potência mínima de 85HP - com 04 cilindros, peso operacional mínimo de 6.000KG profundidade de escavação mínima de 4,40m, conforme Contrato de Repasse nº 844401/2017/MAPA/CAIXA, conforme Termo de Referência - ANEXO I.

De acordo com a descrição, a retroescavadeira deverá ter as seguintes especificações:

RETROESCAVADEIRA zero hora, tipo centrada com mecanismo de giro central, tração 4x4, motor diesel turbo alimentado com potência mínima de 85p, sistema hidráulico com vazão mínima de 108L/min, caçamba do retro mínima de 24 de largura, profundidade de escavação mínima de 4,40 m, alcance do centro da articulação ou centro de giro mínimo 5,30m, capacidade mínima tanque combustível de 130 litros, peso operacional mínimo de 6.000 kg, caçamba frontal com dentes equipada com dois cilindros de basculamento e capacidade mínima de 1,0m³, **pneus traseiros mínimo aro 25, 12 lonas, pneus dianteiros mínimo aro 18- 10 lonas**, cabine de acordo com as normas técnica da ABNT, com ar condicionado.

Ocorre que a especificação técnica de pneus traseiros mínimos aro 25, da forma em que constam no Anexo I acima transcrito, impossibilita a participação das empresas que compõem o mercado atual e direciona o certame ao equipamento da marca JCB modelo 3CX, conforme será exposto a seguir.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em uma análise dos requisitos técnicos exigidos pelo Edital, resta claro o direcionamento para o equipamento da marca JCB modelo 3CX, vez que **É A ÚNICA RETROESCAVADEIRA DO MERCADO QUE ATENDE A TODAS AS ESPECIFICAÇÕES DO CERTAME**, sendo necessária a adaptação de tais especificações para possibilitar não só a participação da impugnante como também das demais empresas do mercado, conforme demonstrado no quadro comparativo a seguir:

		NEW HOLLAND	CASE	CATERPILLAR	JCB	JOHN DEERE	RANDON
		***B95B	***580N Turbo	***416F2	3CX	***310K	***RD406
Descrição	Unidade						
Motor							
Marca e modelo		New Holland F4GE0454B*D601	CASE 445T/M3	Cat 3054C DINA	JCB	John Deere Powertechâ,,ç 4045TT096	MWM SÃ©rie 4.10 / MWM 4.1T
Potência bruta	hp(kW)@rpm	101hp (75,3kW)@2.200	85hp (63kW)@2.200	92hp (68kW)@2.200	92hp (69kW)@2.200	-	-
Potência líquida	hp(kW)@rpm	96hp (71,5kW)@2.200	79hp (59kW)@2.200	88hp (65kW)@2.200	86hp (63kW)@2.200	80hp (60kW)@2.000	84hp (62,6kW) @2.200 / 110hp (82kW)@2 .200
Torque líquido	Nm @ rpm	398@1.400	336@1.400	296@1.400	400@1.250	343@1.200	288@1.400 / 380@1.600
Número de		4	4	4	4	4	4

cilindros							
Cilindrada	Litros	4,5	4.5	4.4	4.4	4.5	4.3
Aspiração		Turbo	Turbo	Natural	Turbo	Turbo	Natural / turbo
Tipo de transmissão		Power Shuttle	Power Shuttle	Power Shuttle	Synchro Shuttle	Power Shift	Sincro Shuttle
Velocidade máxima - F/R	km/h	40,8 / 49,2	44,9 / 54,2	36	40,0 / 40,0	33,0 / 12,7	37,6 / 45,4
Velocidades - F/R		4/4	4/4	4/4	4/4	4/2	4/4
Tipo do freio de serviço		Multidiscos em banho de óleo	Dois discos de cada lado de acionamento hidráulico independente	Multidisco em banho de óleo	Multidisco em banho de óleo	Multidisco em banho de óleo	Multidisco em banho de óleo
Pneu dianteiro		12,5/80 x 18-10L	11x16 10L 8"	12.5x80-18SGL	12,5/80 x 18 10 L	11Lx16 F3	12x16.5-10PR
Pneu traseiro		19,5 x 24-12L	19,5x24-10L 16"	19.5Lx24 IT525	17.5x25-10L L2	19.5Lx24 R4	19.5x24-10PR
Sistema hidráulico							
Tipo		Centro aberto	Carregadeira-monobloco, com comando por alavanca única e retorno à escavação Escavadeira-monobloco com circuitos paralelos de centro aberto com regeneração	Centro fechado, sensível à carga	Centro aberto	Centro aberto	Sensível à carga
Bomba hidráulica		Engrenagens	Engrenagens	Pistões axiais e fluxo variável	Engrenagens	Engrenagens	Engrenagens
Vazão	l/min	149	108	132	143	106	114
Pressão	psi	2.973	3350	3292	3300	3625	3046
Desempenho - Carregadeira							
Capacidade de levantamento a altura máxima	kg	3.627	3086	2547	3085	2929	3057

Força de desagregação	kN	63,5	48.2	40.9	52.2	40.1	87.40000 00000000 1
Capacidade coroada da caçamba	m ³ (j ³)	0,88 (1,15)	0,93 (1,25)	0,76 (1,00)	1,00 (1,32)	1,00 (1,32)	1,00 (1,32)
Largura da caçamba	mm	2.250	2083	2262	2240	2426	2184
Altura máxima de descarga	mm	2.784	2712	2651	2690	2520	2720
Alcance de despejo a altura máxima	mm	725	777	772	810	786	725
Altura máxima do pino da caçamba	mm	3.481	3441	3296	3380	3380	3450
Desempenho - Escavadeira							
Força de desagregação - Caçamba	kN	57,5	50.4	51.8	62	48.6	52.5
Força de desagregação - Braço	kN	38,2	29.5	31.8	31.5	30.7	33.8
Profundidade máxima de escavação	mm	4.426	4508	4360	4370	4350	4350
Profundidade de escavação - fundo plano de 2'	mm	4.398	4534	4321	4340	4340	3850
Alcance máximo de escavação ao nível do solo - Giro do braço	mm	5.186	5710	5618	5360	5450	5380
Altura de carregamento	mm	3.673	3595	3636	3150	3110	3560
Capacidade de levantamento a altura máxima	kg	1.555	1121	1290	1438	1466	2555
Braço extensível							
Profundidade máxima de escavação -	mm	4.586	4508	4402	4450	-	NP

Retraído							
Profundidade máxima de escavação - Estendido	mm	5.623	5625	5456	5490	-	NP
Capacidade de levantamento a altura máxima - Retraído	kg	1.325	1030	1118	1565	-	NP
Capacidade de levantamento a altura máxima - Estendido	kg	790	768	778	792	-	NP
Dimensões							
Comprimento de transporte	mm	7.030	7154	7233	7010	7090	7070
Largura de transporte	mm	2.300	2077	2438	2240	2180	2270
Altura de transporte	mm	3.815	3300	3577	3401	3110	3480
Altura até o topo da cabine	mm	2.870	2717	2819	2820	2740	2700
Distância entre eixos	mm	2.175	2134	2200	2110	2110	2240
Vão livre do solo - retro	mm	-	371	320	360	305	-
Vão livre do solo - eixo dianteiro 4x2	mm	-	276	-	360	-	-
Vão livre do solo - eixo dianteiro 4x4	mm	-	276	-	250	-	-
Raio de giro - 4x2 com freio aplicado	mm	2.510	3850	-	3850*	3440	2530
Raio de giro - 4x4 com tração e freio aplicado	mm	3.430	3700	-	4020*	3580	-
Peso operacional - 4x4	kg	7.200	8116	6947	6674	7148	6800
Peso	kg	6.630	-	6792	6570	6402	6630

operacional - 4x2							
Reservatório de combustível	Litros	135	159	144	130	155.2	143

* Sem freio aplicado

Dessa maneira, torna-se claro que, caso esta E. Prefeitura Municipal insista em manter o requisito editalício de aro 25 da forma como está descrito, restará violado um dos princípios constitucionais que norteiam as contratações da Administração Pública qual seja, o Princípio da Competitividade que, nas palavras do Professor José dos Santos Carvalho Filho, significa que a Administração não pode criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Isso porque a licitação deve possibilitar a disputa entre vários licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

Como se verifica, o edital faz exigência bastante desproporcional em relação ao objeto a ser contratado, flagrantemente desnecessária que, de modo inadmissível, afastará do presente certame as principais empresas do ramo que figuram no mercado atual, interessadas e aptas a fornecer equipamento semelhante que se presta às mesmas finalidades do descrito no Termo de Referência.

Conforme a lição do Professor Marçal Justen Filho, todas as exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade, o que significa dizer que deve haver pertinência entre a exigência e a satisfação do interesse público. Logo, qualquer Edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil à Administração, será nulo.

Em face dessas circunstâncias, não resta a esta Impugnante outra alternativa a não ser a apresentação da presente Impugnação, de modo a demonstrar o vício existente no instrumento convocatório, que macula o procedimento como um todo, no exercício do direito que lhe é ampla e expressamente assegurado pela Lei 8.666/93 bem como pelo próprio instrumento convocatório.

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A moralidade administrativa é princípio constitucional consagrado no caput do art. 37 da Constituição da República e deve guiar toda a conduta dos administradores. Estes devem agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou evitada de malícia. Toda a atividade do administrador, portanto, deve estar voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível. Caso assim não seja, a improbidade frustra o objetivo da licitação e o responsável pela distorção deve sofrer a aplicação das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Assim como a moralidade administrativa, a igualdade de oportunidade é princípio norteador da licitação e assegura a todos que se interessam em contratar com a Administração Pública o direito de participar dos certames.

Permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador significaria alijar os demais possíveis fornecedores que, em numerosas ocasiões, poderiam apresentar à Administração Pública melhores condições de contratação. Em razão disso é indispensável permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Por isso, inclusive, a retirada da restrição de participação no certame apenas para micro e pequenas empresas é medida que se impõe.

A lei admite ao Administrador enunciar regras para o procedimento, contudo tais regras não podem jamais ser elaboradas sem necessidade real que as fundamente e de forma a excluir possíveis licitantes do certame, privilegiando outro determinado.

Embora seja cediço que a Administração tem discricionariedade em muitos de seus atos, não lhe é dado o poder de estabelecer de modo irrazoável e desproporcional condições que não sejam estritamente necessárias ao cumprimento do objeto a ser contratado, ainda que em nome do interesse público e em seu próprio benefício. A entidade licitante deve, portanto, estabelecer os critérios com razoabilidade e proporcionalidade, sob prejuízo de comprometer negativamente a competitividade do certame.

Nesse sentido é a lição do administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

A Administração Pública não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação . Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil e verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo dos outros. CARVALHO FILHO, Jose dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.214

Dentre estes princípios assegurados pela Constituição, está o da Preservação do Interesse Público que, conforme a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quer dizer:

*"indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a **intentio legis**." (Celso Antônio, 1992, p.23)*

E, ainda, conforme Maria Sílvia Zannela Di Pietro:

*"A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da **indisponibilidade do interesse público** e que se constitui em um restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público." (Di Pietro, 1999, p.294)*

Logo especificar característica que beneficia somente ao equipamento de determinada marca, desprezando os princípios Constitucionais e os dispositivos da Lei 8.666 acima expostos, constitui afronta direta ao Interesse Público.

DA ALTERAÇÃO DO EDITAL

Conforme acima descrito, a Constituição da República determina a existência de uma relação de adequação entre o requerido pela Administração e o objeto da licitação. Essa relação traduz-se na noção de indispensabilidade. **Assim, a Administração não pode exigir requisitos além do que seja essencial ao cumprimento das obrigações, frustrando, assim, o caráter competitivo da licitação.**

Mas também não pode efetuar exigências aquem do necessário para a execução da avença, favorecendo, com isso, a participação de interessados sem capacidade técnica para cumprir o objeto do contrato.

Assim, é pertinente que se modifique o edital no que se refere à descrição do objeto, para “mínimo aro 24”, ampliando assim a participação de outros concorrentes.

Essa modificação possibilitará a participação da ora Impugnante no certame, bem como de outras marcas sem, contudo, comprometer a consecução dos objetivos da Administração. Tal alteração farão com que haja concorrência no certame, objetivo da licitação.

Ademais, para o Município de Rubim é indiscutivelmente mais vantajoso a participação de mais concorrentes no certame, com a introdução de um equipamento de grande participação no mercado nacional. Além disso, trata-se de equipamento de fabricação nacional, de custo de manutenção reduzido, o que gera economia para os municípios.

Destarte, a permanência do Edital como se encontra, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino a determinada marca, fere a isonomia entre os licitantes e, conseqüentemente, acarretará em nulidade do certame por direcionamento da licitação devendo os responsáveis pelo certame responder civil, penal e administrativamente pelos atos ilegais cometidos e pela ausência de sua correção legalmente permitida a tempo e a modo.

Por todo o exposto, resta claro que os atos da Administração Pública responsável pelo certame que a distanciem da legislação vigente e dos princípios constitucionais possibilitam a fiscalização eventual pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, inclusive por meio de denúncia realizada por terceiro prejudicado, principalmente no tocante ao cometimento de improbidade administrativa por parte dos funcionários públicos responsáveis pelo certame.

DA CONCLUSÃO

Conclui-se que, restando evidenciado que o Edital em apreço afronta ostensivamente a Constituição da República e a Lei 8.666/93 bem como os princípios da moralidade administrativa, da igualdade, da competitividade, da abrangência do universo dos licitantes, da busca da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, é imprescindível que o referido Edital seja modificado para constar o “mínimo aro 24” e, assim, garantir a consonância do certame com as normas vigentes.

Nesse sentido, também é imprescindível a retirada da exclusividade de participação de micro e pequenas empresas a fim de assegurar a ampla participação das empresas do ramo no certame.

Termos em que, pede deferimento.

De Contagem para Rubim - MG, 15 de dezembro de 2017.

BAMAQ S/A - BANDEIRANTES
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS